SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007079-59.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Reabilitação - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Valter Donizetti Rodrigues

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

É pressuposto da reabilitação penal a existência de prévia condenação criminal.

Na espécie, o requerente não sofreu condenação alguma, pois na ação que respondeu e que aqui deseja ser reabilitado, foi suspensa nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, com consequente extinção da punibilidade (fls. 57 e 67 do processo principal).

Não tendo havido condenação, o pedido de reabilitação não pode ser acolhido e fica indeferido.

Outrossim, delibero, de ofício, determinar o cancelamento da anotação feita no IIRGD em relação ao processo mencionado, porquanto o requerente teve declarada extinta a sua punibilidade. Portanto, não há razão para continuar figurando nos assentamentos daquele Instituto as anotações desse processo, que, sem dúvida alguma, prejudica o requerente, comprometendo a sua idoneidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Oficie-se para essa providência.

P.R.I.

São Carlos, 24 de agosto de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO
JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA